



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Recurso nº. : 137.082
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.773

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO A MENOR - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial para o Fisco dá-se a partir do momento em que é possível efetuar o lançamento, no exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização, e não imediatamente após o termo do ano-calendário em que foi gerado o lucro inflacionário.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO A MENOR - DECADÊNCIA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO - A recomposição do saldo de lucro inflacionário acumulado deve levar em consideração, para fins de decadência, as parcelas de realização do ativo da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por
BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, acatar o pleito no sentido de se excluir as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ser realizadas nos anos calendários de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

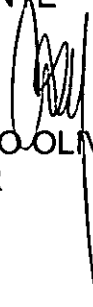


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

Recurso nº. : 137.082
Recorrente : BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/16, para exigir o crédito tributário de R\$ 51.509,25, apurado na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo sido constatado:

- falta de realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995. O sujeito passivo foi intimado a apresentar o Lalur dos anos de 1988 a 1996, em 20/11/2001, conforme intimação e AR à fl. 23. Em análise do mesmo, verificou-se que o sujeito passivo não contabilizou os saldo credor da correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, bem assim não adicionou a correção pela diferença IPC/BTANF do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989;
- falta de adição, na apuração do lucro real, do valor da contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido.

A pessoa jurídica impugnou a exigência e a 2ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, em decisão contida no acórdão de fls. 245 e seguintes, proclamou parcialmente procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO/REALIZAÇÃO PELO VALOR MÍNIMO.

Restou comprovada nos autos a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/95. Retificado o lançamento para fins de considerar realizações pelo percentual mínimo no ano de 1995, tendo em vista a decadência para esse período-base.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e não entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

DECADÊNCIA.

Descumprido o disposto no art. 150 do CTN, há que se aplicar o art. 149, V, e contar o prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 267 e seguintes, dizendo, sumariamente:

1) que operou-se a decadência quanto ao valor lançado, pois o período que medeia a data da ocorrência do respectivo fato gerador - 31/12/89 - e a da intimação do auto de infração - 10/12/2001 - ultrapassa os cinco anos;

2) ainda no item decadência, o saldo de lucro inflacionário a realizar imputado à impugnante teve origem em não contabilização de um valor em 1989, restando evidente que a autoridade lançadora não pode prover alterações nos lançamentos contábeis da impugnante relativos ao ano 1989. Não se alegue que estaria sendo exigido tributo devido no ano-calendário de 1996, tendo em vista que a sistemática empregada teria a nítida intenção de buscar, em 2001, eventos ocorridos em 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

3) no mérito, requer a exclusão, do saldo acumulado em 1996, das parcelas correspondentes ao percentual efetivamente realizado em 1993 e 1994, porquanto as parcelas sujeitas à realização pelo percentual mínimo, em 1995, já foram decotadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, quando acatou o argumento de decadência dos anos-calendário de 1993 a 1995;

4) ultimando, aponta a ilegalidade da taxa Selic como juros de mora

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

Para bem compreender o raciocínio da recorrente em torno do tema decadência, deve-se atentar para o seguinte:

a) entende ela que o lançamento se dá quando do cálculo do lucro inflacionário a ser tributado, independentemente do momento em que for considerado realizado tal lucro inflacionário;

b) assim que o fato gerador anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se completa, inicia-se o prazo decadencial para o fisco lançar a diferença apurada de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário encerrado, consoante CTN, art. 150, § 4º.

A recorrente traz a preliminar de decadência alicerçada em que o fato gerador do lucro inflacionário que ora lhe é exigido é relativo ao ano-calendário de 1989 – 31/12/1989 – e segundo a recorrente, em tal situação a União decaiu do direito de lançar em 31/12/1994, uma vez que o lançamento efetivou-se apenas em 10/12/2001.

Ao meu sentir, o raciocínio está completamente equivocado, porquanto assente sobre premissas inexatas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

O fato gerador relativo ao lucro inflacionário, conquanto aconteça em um dado período, em virtude da possibilidade do diferimento de sua tributação para vários períodos subseqüentes, só pode ser considerado existente, ou aperfeiçoado, quando do encerramento daquele período-base subseqüente em que o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado devia ser realizado, ou, inda, em que se der a realização efetiva do percentual dos bens sujeitos à correção monetária, bens estes que geraram o lucro inflacionário acumulado em períodos passados.

Nesse diapasão, não se pode ficar estacionado no final do ano-calendário em que se obteve lucro inflacionário e iniciar imediatamente a contagem do prazo decadencial. Deve-se observar cada novo ano-calendário subseqüente ao período gerador do lucro inflacionário, e verificar o percentual de realização dos ativos, ou o percentual mínimo fixado, calculados sobre o lucro inflacionário acumulado existente e corrigido.

Ilustra-se tal entendimento com alguns arestos, *inter plures*, deste e.

Conselho:

LUCRO INFLACIONÁRIO - NÃO OBERVÂNCIA DA REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FICAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL - Constatada a existência de Lucro Inflacionário não realizado no ano calendário de 1995, está correto o lançamento, devendo ser alterado apenas para admitir a compensação de prejuízos dentro dos limites legais. Não há que se admitir o argumento da decadência, pois o termo inicial da mesma é o momento da realização, no caso, 31 de dezembro de 1995, em razão de se tratar de apuração anual. (Acórdão 107-07208).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

tributado na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. (Acórdão nº 105-13.662).

Por outro giro, para se falar em decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, deve-se perquirir quando o fisco estava autorizado a lançar, a título de lucro inflacionário, para que se estabeleça o *dies a quo* do prazo decadencial.

Sabe-se que a exação fiscal originou-se da revisão da DIRPJ de 1997, e que a pessoa jurídica entregou a sua declaração de rendimentos, onde constavam todas as informações acerca do lucro inflacionário acumulado realizado no ano calendário de 1996, no dia 28/07/1997, fl. 156, portanto o *dies a quo* do prozo decadencial para o caso vertente, deve ser entendido como o primeiro dia após aquela data - 29/07/1997.

Assim é que referentemente ao ano-calendário de 1996, vê-se que o **prazo de decadência não havia fluído para a União quando do lançamento, em 10/12/2001, seja a contagem feita nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, como quer a demandante, seja feita pelo art. 173, I, do CTN, como decidiu o órgão julgador a quo.**

Quanto ao argumento de que " o saldo de lucro inflacionário a realizar imputado à impugnante teve origem em não contabilização de um valor em 1989, restando evidente que a autoridade lançadora não podia promover alterações nos lançamentos contábeis da impugnante relativos ao ano 1989", percebo, de plano, dois erros graves a circundar tal raciocínio – um, ajuste de saldo de lucro inflacionário acumulado não tem nada a ver com escrituração contábil da pessoa jurídica, e sim com auditoria de livros fiscais; dois, a origem da parcela não oferecida à tributação está no ano de 1989, contudo, a lei mandava ser oferecida a partir de 1993. E este aspecto foi observado pela decisão objurgada de primeira instância.

DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL EFETIVAMENTE
REALIZADO EM 1993 E 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

Quando do julgamento em primeiro grau, foi acatado parcialmente o argumento de decadência dos percentuais de realização a que teria direito a recorrente, nos anos-calendário anteriores a 1996:

Efetivamente cabe razão ao sujeito passivo quando afirma que, ao efetuar o lançamento, a autoridade lançadora deveria ter dado baixa do lucro inflacionário em períodos anteriores a 1996 pelo valor mínimo, tendo em vista que as parcelas tributáveis nos anos anteriores não mais poderiam acarretar lançamento de imposto devido ao prazo decadencial.

Contudo, cabe uma retificação quanto aos períodos em que as parcelas deveriam ter sido realizadas. Como foi visto anteriormente, a norma determinava que o saldo de lucro inflacionário decorrente do saldo credor da correção monetária referente à diferença IPC/BTNF e da correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário existente em 1989 deveria ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real apenas a partir do ano de 1993. Então, cabe considerar as realizações pelo valor mínimo, tendo em vista o prazo decadencial, apenas a partir de 1993, e não a partir de 1989, como pretendeu o sujeito passivo.

Agora, em sede de recurso, a requerente pretende a exclusão, do saldo acumulado em 1996, das parcelas correspondentes ao percentual efetivamente realizado em 1993 e 1994, porquanto as parcelas sujeitas à realização pelo percentual mínimo, em 1995, já foram decotadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, quando acatou o argumento de decadência dos anos-calendário de 1993 a 1995.

Os argumentos lançados pela recorrente, no particular, encontram eco no convencimento deste julgador. E isso porque a Fazenda Pública dispunha, desde o exercício de 1994, ano-calendário de 1993, de elementos para exigir da pessoa jurídica o valor correto de realização do lucro inflacionário acumulado, englobando a diferença IPC/BTNF, associado ao percentual de realização informado pela demandante.

Com efeito, nos anos de 1993 e 1994 os percentuais de realização foram superiores ao mínimo legal, portanto a pessoa jurídica tem direito a ver declarada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

decadência de tais períodos não pelo mínimo, e sim pelo percentual informado em suas declarações.

TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

As alegações utilizadas pela contribuinte, quanto ao item, em primeira instância, e agora repisadas em sede de recurso ao Conselho, merecem ser afastadas pelos mesmos motivos declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir e mais o seguinte.

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016076/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.773

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, prover parcialmente o recurso, para acatar o argumento de exclusão das parcelas acima da realização mínima do lucro inflacionário acumulado dos períodos de 1993 e 1994, de acordo com o percentual informado nas respectivas declarações de ajuste da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 